

Apelação Cível n. 2013.066065-5, de Blumenau
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FESTA DE CASAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DAS PARTES. AGRAVO RETIDO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. TESTIGO DESCONHECIA OS FATOS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DICÇÃO DOS ARTS. 130 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO, POR MAIORIA, IMPROVIDO.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas pelo Magistrado como inúteis ou protelatórias, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS E SERVIÇOS DE *BUFFET*. FALTA DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDA DURANTE O CASAMENTO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DO *BUFFET* E DE ALGUNS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A atuação da Requerida como fornecedora, contratada para a realização de casamento, com ajuste de obrigações, inclusive à reposição alimentar, como de bebida, respalda a sua responsabilidade por falha ou defeito na execução do serviço, com a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a responsabilidade civil objetiva.

O argumento de culpa exclusiva dos noivos, por não terem calculado a quantidade de alimentação e de bebida necessárias para atender aos seus convidados, desprovida de provas, não atrai a excludente da responsabilidade civil.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA COMUM. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA

Apelação Cível n. 2013.066065-5

REPARATÓRIA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O *quantum* indenizatório deve conter o efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

"Tratando-se de ilícito contratual, decorrente de vício em produto, a verba compensatória a título de danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil. Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ)." (Apelação n. 0011612-41.2014.8.24.0020, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 8-9-2016).

RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO ALTERNATIVO, REALIZADO NA PEÇA INICIAL, NÃO FOI ANALISADO NA SENTENÇA. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. OMISSÃO NÃO ATACADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CHEQUE UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL, CONTIDO NO CONTRATO, DAS DESPESAS COM ALIMENTOS E BEBIDAS. SERVIÇO PRESTADO, AINDA QUE AQUÉM DO CONTRATADO. MULTA CONTRATUAL IMPOSTA NA SENTENÇA. VALORES DEVIDOS, E, PORTANTO, EXIGÍVEIS.

Não encontra amparo o argumento de inexigibilidade de cheque vinculado ao contrato de prestação de serviço se devidamente prestado o serviço pela contratada, que responderá civilmente pelos danos causados.

CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER.

Não configura litigância de má-fé a simples interposição do recurso cabível contra a decisão que lhe foi desfavorável, representando o exercício regular de um direito.

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

APELOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

3

2013.066065-5, da comarca de Blumenau (4ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados _____ e MHS Hotelaria Ltda.:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por maioria de votos, desprover o agravo retido, bem como, por maioria de votos, negar provimento aos apelos, alterando, de ofício, o marco inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o valor indenizatório por danos morais. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi. Custas legais.

O julgamento, realizado em 4 de agosto de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Sebastião César Evangelista, Paulo Ricardo Bruschi e Artur Jenichen Filho.

Florianópolis, 30 de setembro de 2016.

[assinado digitalmente]
João Batista Góes Ulysséa
RELATOR

4

RELATÓRIO

_____ e MHS Hotelaria Ltda. interpuseram apelação cível contra a sentença que, proferida na ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais n. 0031355-20.2007.8.24.0008, proposta por _____, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça exordial, para: (a) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença até o

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

pagamento; (b) impor a Demandada o adimplemento da multa contratual de R\$ 403,63 (quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento, com juros moratórios de 1% ao ano, a partir da citação; (c) condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), com o Autor arcando em 1/3 (um terço) das verbas e a Ré 2/3 (dois terços), permitida a compensação e suspendendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais ao Requerente, como beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o Autor/Apelante afirmou a inexigibilidade do cheque de R\$ 2.936,30 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), porque a Ré descumpriu o contrato pela ausência de prestação de serviços de *buffet* na festa de casamento, como requereu: (a) alternativamente, nas faltas de alimentos e bebidas, como de sobremesa e café, o abatimento proporcional dos valores devidos, pois cerca de 15 (quinze) pessoas ficaram sem jantar, além da metade dos convidados sem condições às reposições, reduzindo o valor para R\$ 8,00 (oito reais) por pessoa, o que totaliza R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais); e, (b) majoração dos danos morais para R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), pois também representa os danos de sua

5

esposa, com o *quantum* arbitrado não se revelando suficiente para compensar os causados aos noivos, inclusive com intervenção em discussão na cozinha com convidado, o qual exigia a reposição alimentar, com o gerente do hotel tendo que dar dinheiro para a compra de bebida e abastecimento do carro do hotel.

Por sua vez, a Ré/Recorrente asseverou que: (a) deve ser conhecido e provido o agravo retido interposto na audiência de instrução, com anulação da sentença e possibilitando a oitiva de testemunha de defesa pelos prejuízos causados, em flagrante cerceamento de defesa; (b) a sentença deve ser reformada, pois houve quebra de contrato pelo Autor, que emitiu cheque para

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

pagamento dos serviços contratados e depois sustou o título; (c) a culpa dos fatos exclusiva do Demandante, que contratou quantidade de bebida e de comida insuficientes aos convidados, que consumiram muito acima do padrão comum, com afastamento da multa contratual; (d) a única testemunha ouvida foi o fotógrafo contratado para a festa, que não apresentou foto ou filmagem dos fatos; e, (e) deve ser reduzida a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois somente o noivo ingressou com a ação.

Contrarrazões da Ré às fls. 391/405 e do Autor às fls. 406/414, tendo este postulado a condenação do Autor em litigância de má-fé, diante do caráter protelatório do recurso.

Esse é o relatório.

6

VOTO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por _____ e MHS Hotelaria Ltda. contra a sentença que, na ação declaratória c/c indenização por danos morais proposta pelo primeiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 403,63 (quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

No caso, o Autor, _____, objetivando realizar seu casamento, em 10-3-2007, firmou contrato de prestação de serviços, com locação do espaço e contratação de *buffet* e recepção (fls. 16/18), com MHS Hotelaria Ltda., em 3-12-2006, adiantando de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Aproximadamente um mês antes do casamento, os noivos entraram com contato com a parte adversa, quando, então, foram informados pelo novo gerente o desconhecimento do contrato. Em consequência, após conversação com o proprietário do hotel, _____, novo contrato foi assinado pelas partes, em 26-2-2007 (fls. 25/29), estabelecendo todas as obrigações às partes, confirmando o recebimento das arras.

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

Na data do evento, houve descumprimento contratual pelo hotel, com a falta tanto de alimentação aos convidados, além da necessidade do desembolso de dinheiro pelos noivos, aos garçons, para a compra de bebidas, como do abastecimento ao veículo do contratado, inclusive provocando despedida de convidados sem jantar, em situação vexatória.

Assim, a controvérsia incide na inexigibilidade do cheque emitido para saldar o valor remanescente do contrato, de R\$ 2.936,30 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), pelo desacordo contratual, com os danos morais pleiteados pelo noivo.

Dos tópicos abordados, tem-se:

7

(a) Do agravo retido da Ré. Cerceamento de defesa.

Inicialmente rejeita-se a tese lançado no agravo retido interposto oralmente, em audiência de instrução (fl. 226), atacando a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha por ele arrolada. Isso porque, a testemunha Neusa Franz Vogel foi dispensada após o procurador da Ré esclarecer que a mesma iria depor para esclarecer “do contrato e forma de atuação do hotel em relação a este tipo de evento” (fl. 226).

E, depreende-se dos autos que o contrato que o Autor alega que não teria sido cumprido pelo Requerido é o segundo, firmado pelas partes, em 26-2-2007, ou seja, das alegações constantes do feito não há referência de que referida testemunha tenha participado da referida avença, assinado o documento ou que estivesse presente na festa; portanto, oitiva sem elucidação dos fatos.

No caso, com base nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, como sustentado nos fatos narrados, deve o magistrado determinar a produção das provas que entenda necessárias à solução do conflito, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Deferimento de prova. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 408).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ. REEDIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523 DO CPC. RECURSO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. DEPOIMENTO DA AUTORA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA DEMANDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

É cediço que a finalidade da prova é permitir ao julgador a formação de seu convencimento quantos aos fatos e direitos alegados pelas partes. Por isso, quando o conjunto probatório se mostra suficiente para proferir a sentença e a

8

parte não demonstra cabalmente que a prova indeferida tinha aptidão para modificar o entendimento do Magistrado, não há se falar em cerceamento de defesa. [...]. (Apelação Cível n. 2013.054813-9, de São José, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 12-6-2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - POSSE - SERVIDÃO DE PASSAGEM - CONSTRUÇÃO DE CERCA RESTRINGINDO A LARGURA DO CAMINHO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE A SERVIDÃO MOVIDA PELO POSSUIDOR DO PRÉDIO DOMINANTE - PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A *QUO* - INCONFORMISMO DOS RÉUS - 1. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E DE JUNTADA DE FOTOGRAFIA - PROVAS DISPENSÁVEIS - AGRAVO IMPROVIDO [...].

1. Inexiste cerceamento de defesa por indeferimento de provas que são irrelevantes ao deslinde da *quaestio*, desprovido-se o agravo retido.

[...]. (Apelação Cível n. 2011.084560-4, de Biguaçu, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12-12-2013).

Portanto, por maioria de votos, nega-se provimento ao agravo retido.

(b) Da responsabilidade civil

Nas razões do apelo, a Empresa Ré sustenta sua isenção de

Apelação Cível n. 2013.066065-5

responsabilidade aos fatos, porque a culpa pela falta de alimentação e de bebidas no casamento foi exclusiva do Autor, que não calculou a quantidade correta, nem se preparou para a possibilidade de consumo acima da média por seus convidados, razão pela qual a quantidade contratada seria suficiente para 160 (cento e sessenta) pessoas.

Entretanto, na cláusula 3 do contrato juntado às fls. 25/26, tem-se:

Bebidas a serem fornecidas pela CONTRATADA:

- Água mineral com e sem gás, de 500ml: R\$ 1,50 a garrafa (100 garrafas reservadas);
- Refrigerante Lata: R\$ 2,00 (200 Refrigerantes reservados);
- Cerveja: R\$ 3,00 a garrafa (240 cervejas reservadas, sendo 80% da marca: SKOL e 20% da marca: BRAHMA);
- Coquetel de Frutas (entrada): R\$ 7,00 o litro (10 litros reservados)

Observação:

- Somente serão pagas as bebidas que forem efetivamente consumidas no evento.
- A CONTRATADA deverá disponibilizar número de bebidas suficientes à

9

realização do evento, sendo que as reservas acima citadas tratam-se de mera estimativa de consumo.

- Bebidas Quentes liberadas, sem cobrança de rolha.

Portanto, era obrigação da contratada o fornecimento de bebidas, cumprindo à empresa disponibilizar o necessário/suficiente para atender a todos os convidados do evento.

Da mesma forma, vale ressaltar a cláusula 4 (alimentação): "A reposição do *buffet* deverá ser feita na medida do consumo", motivo pelo qual competia à Empresa Ré fazer a reposição dos pratos na proporção em que os convidados fossem se servindo (fl. 27).

O deficiente repasse alimentar, como também de bebidas, aos convidados presentes, com constrangimentos dos noivos, também foi testemunhado por _____, arrolado pelo Autor, que trabalhou no evento como fotógrafo:

Apelação Cível n. 2013.066065-5

Que trabalhou no evento como fotógrafo; que também fez a filmagem; que em determinado momento do jantar, começou a faltar comida; que não havia reposição dos pratos; que presenciou um convidado questionando na cozinha o fato; que quando foi jantar com sua equipe, a comida já havia acabado; que também em determinado momento, faltou bebida; que isso causou graves transtornos no casamento; que o casal ficou muito abalado, a ponto de prejudicar o trabalho do depoente; que presenciou também discussão ente o responsável pelo hotel e o autor sobre os fatos; que o clima ficou muito ruim; que inclusive relata que posteriormente não conseguiu terminar direito o seu trabalho em face de que os noivos não queriam falar sobre o casamento; que na sua opinião, começou a faltar comida após 50% dos convidados se servirem; que não havia reposição de alguns pratos, principalmente carnes; que explica que após a discussão entre a noiva e os representantes do hotel, esta ficou muito abalada, prejudicando a sessão de fotos, quando então chorou muito; que calcula que ficaram aproximadamente quinze pessoas sem alimentação, incluindo a sua equipe; que foi contratado para o casamento tivesse cento e cinquenta pessoas; que pela sua avaliação, deveria ter aproximadamente cento e trinta; que já fez outros casamentos no hotel, sendo que foi a primeira vez que houve um problema deste tipo; que em outras ocasiões, o casamento saiu perfeito; [...] que levou aproximadamente um ano e meio para conseguir que o casal visse as fotos; que não queriam, em razão dos problemas ocorridos; que conseguiu convencer o casal a terminar o serviço; que não houve sobremesa, nem café; que após o jantar e início da dança, começou a faltar bebida; que faltou por aproximadamente uma hora; que isso foi comentado bastante entre

10

os convidados; que o metre comentou com o depoente que teve que buscar mais bebidas; que inclusive, o noivo além de ajudar na gasolina, teve que deixar um cheque de garantia, sob pena de não ter bebida; que o metre comentou que o cozinheiro acabou deixando o casamento, tendo em vista que estava sendo pressionado pela falta de comida; que a equipe estava na lista de convidados; que não ocorreu qualquer exagero dos convidados na parte de comida, como por exemplo, se servir em demasia; que em momento nenhum os convidados levaram dois pratos para se servir no mesmo momento; que na sua opinião, não houve desperdício nenhum; que a hospedagem do depoente e sua equipe foi paga pelo depoente [...] que explica que, quando foi ao buffet, só havia arroz e salada (fls. 228/229).

In casu, aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, por ser a Ré pessoa jurídica com objetivo social voltado "a exploração do ramo de hotelaria, restaurante, a prestação de serviços de: diversão e entretenimentos; de caráter recreativo, social, cultural, artístico e desportivos; de organizações de festas e reuniões para fins comemorativos" (fl. 142, cláusula II, do contrato social

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

consolidado), se enquadrando no conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

A contratação de serviços e locação da Ré, objetivando a realização do casamento do Autor, revela a atuação da primeira como fornecedora de serviço, com alinhamento ao CDC, cuja responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme segue adiante:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifei).

11

No caso, a Requerida não comprovou as teses sustentadas, ônus que lhe incumbia (§ 3º, II, do art. 14 do CDC), mesmo porque, foge do razoável a mera alegação de que os convidados consumiram acima da média, carente de qualquer prova neste sentido.

Também rejeita-se a afirmação de que o Requerente deixou de juntar foto ou vídeo que atestasse a ocorrência dos fatos, quando a única testemunha ouvida foi o fotógrafo contratado para acompanhar o casamento, porque, em se tratando de responsabilidade objetiva, o ônus da prova incumbe ao Réu, e não ao Autor. Nessa linha, as atribulações experimentadas pelo Autor enquadram-se no conceito de dano moral, como leciona Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal (Direito Civil, 3ª ed., v. 4, São Paulo: Atlas, 2003, p. 33, sem grifo no original).

E, ainda que o mero descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, nas hipóteses de graves consequências do ajustado, ultrapassando a esfera do simples dissabor, o dano anímico será plenamente observado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.[...] HIPÓTESE EM QUE HOVE A RESCISÃO DO CONTRATO E NÃO O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL, FATO QUE DARIA ENSEJO AO ARBITRAMENTO DOS LOCATIVOS PRETENDIDOS.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O

12

MERO DISSABOR DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. [...] AUTORA QUE TEVE FRUSTRADO O SONHO DA CASA PRÓPRIA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA NO PONTO.

Não há como negar que em situações particularizadas, envolvendo o descumprimento contratual, a agonia, o desalento e o desgosto sentidos por um dos contratantes exorbitaram a condição de um mero aborrecimento ou dissabor, atingindo atributos próprios da sua dignidade pessoal. [...]

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2013.080732-5, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 16-10-2014).

Nesses termos, o dever indenizatório deve ser mantido, conforme se extrai de precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por dano moral decorrente de falha na prestação de serviços de locação e buffet para a festa de casamento dos Autores, com pedido cumulado de devolução dos valores pagos. Ré que formulou pedido reconvencional de cobrança e de indenização por dano moral.

Apelação Cível n. 2013.066065-5

Improcedência dos pedidos inicial e reconvençional. Apelação dos Autores. Relação de consumo.

Responsabilidade objetiva. Apelantes que lograram êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito. Prova oral colhida em audiência que confirmou a versão autoral.

Depoimentos dos informantes que devem ser considerados em cotejo com os demais elementos de prova constantes do processo, uma vez que, por ser uma festa de casamento, é difícil que os convidados não tivessem ligação pessoal com os noivos.

Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Pedido de indenização por dano material que não pode ser acolhido, pois o serviço foi prestado, ainda que com defeito.

Dano moral configurado. Indenização arbitrada com moderação, em R\$15.000,00, a serem divididos entre os Apelantes. Verba indenizatória que deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão, e, acrescida de juros de mora a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Acolhimento do pedido inicial que enseja a sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação. (Apelação cível n. 0090084-90.2010.8.19.0002, rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, j. em 28-01-2016).

No mesmo sentido, extrai-se da Segunda Câmara de Direito Civil:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CASAMENTO. CONVITES ENTREGUES COM ERRO DE PORTUGUÊS E FALHAS NO TEMA CENTRAL (CARICATURA). AUSÊNCIA DE ZELO NA CONFECÇÃO DO MATERIAL. CONVITES ENCAMINHADOS MENOS DE UM

13

MÊS ANTES DA CERIMÔNIA. PROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DO CDC.

Na qualidade de prestadora de serviços, empresa de convite responde pelos atos danosos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do Estatuto Consumerista.

DANOS MORAIS. FATOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. CONVITES PAGOS QUE FORAM ENTREGUES COM DIVERSAS FALHAS E COM ATRASO. FALTA DE ZELO. ABALO PATENTE.

Comprovado que a empresa responsável pelos convites de casamento imprime convites incompletos, com erros gramaticais e com a arte gráfica diferente do solicitado, é de rigor condená-la, pois tal ato causa constrangimento de toda ordem aos nubentes, que não puderam convidar no modo devido seus familiares.

Comprovados, à saciedade, o defeito do serviço, o evento danoso, a relação de causalidade entre o defeito e o dano e não havendo nenhuma causa excludente de responsabilidade, impõe-se a condenação em danos morais.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO

Apelação Cível n. 2013.066065-5

DE DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO QUE NÃO DEVE SERVIR COMO FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E, AO MESMO TEMPO, DEVE CONSUBSTANCIAR-SE EM SANÇÃO INIBITÓRIA À REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Na fixação da indenização por danos morais, é de se respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando-se a reprovabilidade da conduta, o nível sócio-econômico das partes, atento, ademais, à peculiaridades do caso em concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Apelação Cível n. 2015.026502-8, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 9-7-2015).

Mantêm-se o comando sentencial.

(c) Dos danos morais. Pleito de majoração e minoração.

Quanto aos danos anímicos, os litigantes recorreram.

A Empresa Ré postulou a redução da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que somente o noivo ingressou com a ação; enquanto o Autor a sua majoração, porque a sua noiva também experimentou os danos.

No balizamento da verba indenizatória, dois tópicos devem ser conjugados com as suas finalidades primordiais: o caráter pedagógico e o fim punitivo do ressarcimento. Assim, o *quantum* arbitrado, em respeito ao efeito

14

pedagógico da condenação, deve servir para evitar a reincidência e possibilitar satisfação compensatória, alcançando os efeitos destinados ao desestímulo de novas práticas ilícitas.

É de se destacar, ainda, que ao dano moral segue uma projeção do fato alinhado às condições do ofensor e do ofendido, o tipo e a forma do ataque, com as repercussões e consequências na vida interior e exterior da parte atingida, de forma que os acontecimentos se encontram revestidos de circunstâncias próprias e diferenciadas:

A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação

Apelação Cível n. 2013.066065-5

econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência (Apelação Cível n. 2010.072340-8, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 19-5-2011).

Todavia, a sentença não merece reparo neste ponto.

No caso, o valor fixado atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ser incapaz de causar enriquecimento da vítima, além de ser suficiente para alcançar o efeito punitivo-pedagógico da empresa ofensora.

Todavia, de ofício, deve ser revisto o marco inicial, tanto dos juros de mora quanto da correção monetária. Os juros moratórios devem incidir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." Por sua vez, a correção monetária, conforme a Súmula 362 do STJ, contará do julgamento.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

Tratando-se de ilícito contratual, decorrente de vício em produto, a verba compensatória a título de danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil. Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ). (Apelação n. 0011612-41.2014.8.24.0020, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 89-2016).

Portanto, mantém-se o *quantum* indenizatório, apenas modificando,

15

de ofício, o marco inicial dos juros de mora e da correção monetária.

(d) Do pedido de inexigibilidade do cheque

Em sua peça recursal, o Requerente alega omissão em sentença do pedido alternativo formulado na petição inicial, caso não considerado inexigível o cheque emitido como pagamento, com abatimento do valor referente às pessoas (quinze) que ficaram sem jantar, pela falta de reposição da alimentação, ou ainda, a redução do preço estipulado ao jantar por cada convidado, pela sua falta, como inexistência de sobremesa e café.

A omissão da sentença ao tema abordado, além de não atacada por recurso adequado, enfrenta a preclusão.

Gabinete Des. João Batista Góes Ulysséa

Apelação Cível n. 2013.066065-5

Quanto a declaração da inexigibilidade do cheque emitido, infere-se do contexto fático amealhado que houve parcial prestação de serviços, de forma que os valores pagos pelo mesmo, ao final do evento, foram das despesas não quitadas e previstas em contrato, objetivando alimentação e bebidas consumidas, conforme se extrai do relatório de fl. 160. Portanto, devido o valor de R\$ 2.936,30 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), pago com cheque, pois corresponde à diferença entre o valor total das despesas (R\$ 4.036,30), do valor pago a título de arras (R\$ 1.100,00, fls. 19 e 20).

Ademais, a Empresa Ré foi condenada na multa contratual de 10% (dez por cento) do montante das despesas (R\$ 403,63), consoante a cláusula 10 do pacto de fls. 25/29, conforme consta em sentença:

Na cláusula décima do contrato (fls. 29) as partes pactuaram que em caso de inadimplemento aquele por ele responsável pagaria em favor da outra uma multa no valor correspondente a 10% das despesas apuradas ao final do casamento.

A nota fiscal e o relatório juntados (fls. 148 e 160) demonstram que o valor das despesas apuradas ao final do evento foi de R\$ 4.036,30. Em consequência, a multa contratual a ser paga pela ré possui o valor de R\$ 403,63, o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. (fl. 347).

16

(e) Da litigância de má-fé

Finalmente, em sede de contrarrazões, a Empresa Ré requereu a condenação do Autor por litigância de má-fé, embora não encontrados elementos que retratem o intuito procrastinatório, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.228).

Apelação Cível n. 2013.066065-5

E colhe-se do repertório jurisprudencial desta Corte:

[...]

CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA APELANTE À SANÇÃO POR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 17, VII, 18 E 538 DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO. NÃO ACOLHIMENTO.

"Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa tendentes a causar prejuízo processual à parte contrária, não bastando para tanto o simples exercício de direito de defesa" (Apelação Cível n. 2005.037414-4, de Içara, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato) (Apelação Cível n. 2012.047590-5, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 9-8-2012).

Afasta-se, pois, a litigância de má-fé.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, por maioria de votos, e, de ofício, altera-se o marco inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi.

É o voto.